



Número: **0030911-53.2023.8.17.2810**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 69.600,00**

Assuntos: **Liminar, Tratamento médico-hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR(A))	
	SARAH FERREIRA ROCHA BEZERRA (ADVOGADO(A))
----- (RÉU)	
	THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
176858765	26/07/2024 09:04	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº 0030911-53.2023.8.17.2810

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, promovida ----- em face de -----, em que alega o autor ter sido diagnosticado com transtorno misto ansioso e depressivo.

Neste sentido, ingressou com a presente demanda pugnando, liminarmente, para que a operadora demandada seja compelida a arcar integralmente com o tratamento da forma como prescrito pela médica assistente, na Clínica QE+, sob o fundamento de encontrar-se acometido por enfermidades psicológicas.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela com a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais.

Custas pagas (ID 1411149810).

Decisão de ID 158875922 concedeu em parte a tutela.

Houve interposição de embargos e na sequência um pedido de desistência da ação por parte do autor.

Ante o pedido de desistência, devidamente intimado, o réu não anui com o mesmo alegando que estava denunciando criminalmente a clínica onde o autor se tratava, que suspeitava de uma fraude

cometida pelo referido estabelecimento e pelo advogado que ajuizou a ação, pois o autor teria informado à ré que desconhecia tal patrono.

Por sua vez, o autor requer a extinção do feito ante a perda do objeto alegando não possuir mais interesse na realização do tratamento médico.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora nos autos ante a não concordância do réu.

Todavia, entendo que o feito já se encontra apto para julgamento com consequente revogação da liminar concedida, uma vez que o autor expressamente alega não possuir mais interesse no tratamento prescrito.

Em razão do diagnóstico de transtornos de ansiedade e depressão, a médica assistente indicou os tratamentos de neurofeedback (05 vezes por semana), reabilitação neuropsicológica (05 vezes por semana), psicoterapia (05 vezes por semana), grupo terapêutico (05 vezes por semana), terapia EMDR (05 vezes por semana) e terapia TDCS (04 vezes por semana).

Afirma que procurou a ré para autorizar a solicitação do tratamento, não obstante houve negativa genérica pela seguradora, razão pela qual pugnou pelo custeio integral na Clínica QE+, sob o fundamento de encontrar-se acometido por enfermidades psicológicas.

Em uma melhor análise dos autos, observa-se que o tratamento solicitado não possui respaldo de documentos que tratem da especificidade do caso concreto, razão pela qual buscase através do e-Natjus do CNJ informações a respeito e neste sentido, através da Nota Técnica 42081 de 17/08/2021, observa-se que “...Muitos estudos foram realizados sobre terapia do Neurofeedback e sua eficácia no tratamento de muitas doenças. Neurofeedback, como outros tratamentos, tem suas próprias vantagens e desvantagens. Embora seja um procedimento não invasivo, sua validade tem sido questionada em termos de evidências científicas conclusivas.”

É fato que o judiciário não deve ficar vinculado ao rol da ANS, mas, nesse caso, em particular, por ser uma terapia alternativa, conquanto exista prescrição médica, não cabe a este juízo, à revelia de todo um corpo técnico e normativo que disciplina os eventos de saúde de custeamento mínimo, obrigar a operadora de saúde a custear tal tratamento, tão somente pelo simples requerimento do médico assistente do autor.

Não custa lembrar que toda e qualquer determinação judicial onera toda uma cadeia desse complexo serviço de saúde suplementar e impor à ré o dever de tal cobertura, ainda mais quando se trata de uma terapia de elevadíssimo custo, configura, em tese, um ato atentatório ao equilíbrio atuarial e à boa-fé que devem nortear os contratos dessa espécie.



Por outro lado, em princípio, se a parte quer um tratamento diferenciado, alternativo, deve custeá-lo, podendo buscar o ressarcimento das despesas que o plano teria que arcar se fosse utilizado o tratamento convencional, atentando, ainda, para os limites dos valores que seriam pagos à rede credenciada, o que não é o caso dos autos, vez que a autora não pleiteia nada nesse sentido.

Ademais, além do caráter experimental apresentado pelo tratamento, a parte autora demonstra não possuir mais interesse na realização do mesmo.

Por todo o exposto, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a liminar concedida nos autos e **JULGO IMPROCEDENTE**, o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno, por fim, a parte demandante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 15%, ambos calculados sobre o valor da causa, atualizado pela tabela ENCOGE, com fulcro no que dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser **intimada** para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem contrarrazões, proceda-se a **IMEDIATA** remessa dos autos ao TJPE.

INTIMEM-SE.

Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE. Recife,
data da assinatura digital

pri.

